



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

Processo nº: **1006063-05.2024.8.26.0577 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Tamires de Carvalho Moraes de Oliveira**
Requerido: **Banco Agibank S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Helena Feitosa Milani**

Vistos.

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Tamires de Carvalho Moraes de Oliveira em face de Banco Agibank S.A..

A autora contratou, em 31.8.2022, empréstimo pessoal com o banco requerido no valor de R\$ 1.238,81, a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 181,79. Alegou a cobrança de juros acima do contratualmente estabelecido (11,99% ao mês) bem como capitalização dos juros, com abusividade contratual pela parte ré. Apontou que já realizou o pagamento total. Requereu a procedência da ação com a revisão contratual, adequando os juros a taxa média de mercado (1,99% ao mês) e danos morais de R\$10.000,00. Em sede liminar, requereu a devolução do pagamento do valor pago a maior. Juntou documentos às fls.17/31.

A gratuidade da justiça foi deferida, mas a tutela antecipada foi indeferida (fl.32).

Contestação às fls.127/148. Alegou irregularidade no comprovante de residência, falta de interesse de agir e pleiteou o indeferimento da justiça gratuita deferida a autora. No mérito aduziu que o contrato foi regularmente firmado, sem coação, e que ela manifestou a sua vontade ao contratar com o réu. Sustentou que não há cláusulas abusivas e que todas as cobranças, são legítimas. Apontou ausência de danos morais e litigância de má-fé. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 149/150.

Houve réplica às fls.154/158.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

É o relatório.

Decido.

O A.R de citação foi recebido em 21.3.2024 e a contestação apresentada em 13.5.2024. Considerando que o requerido não apresentou contestação tempestiva, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Em que pese a revelia, o pedido é parcialmente procedente.

Pois bem.

É aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o vínculo jurídico existente entre a instituição financeira e seus clientes configura relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, orientação confirmada pelo STF.

É incontroverso que a requerente celebrou com o demandado contrato de empréstimo pessoal, estipulando o pagamento da dívida em prestações mensais – contrato nº. 1505076155, tendo por objeto R\$ 1.238,81, com previsão de quitação de 15 parcelas de R\$ 181,79 (fl.29).

Está demonstrado que, ao entabular as avenças impôs ao autor ônus manifestamente desproporcionais, pois contraiu mútuo que estabeleceu a aplicação de encargos abusivos. Conforme consta do instrumento negocial (fl. 29), os juros incidentes na operação tiveram índices muito elevados. As taxas mensal e anual foram, respectivamente, 11,99% e 289,18%.

Ora, os ônus são exageradamente gravosos. Os números superam em muito os adotados em operações de crédito em geral. Não se pode admitir que em um empréstimo sejam cobrados juros nesses patamares, que discrepam dos já altos níveis dos encargos praticados pelos agentes econômicos em nosso País. Vale lembrar que até mesmo contratos envolvendo crédito em conta ('cheque especial') e crédito para compras com cartão magnético ('rotativo'), que trazem normalmente as maiores taxas do mercado, não chegam àquelas adotadas no caso.

Nesse contexto, conclui-se que o demandado agiu ilicitamente. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

circunstâncias mostram que o banco requerido se beneficiou da hipossuficiência do demandante para induzir a efetivação dos pactos, que se mostram completamente prejudiciais. A hipótese enquadra-se nas normas do art. 39, incs. IV e V, da Lei nº 8.078/90, que vedam ao fornecedor, respectivamente, "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos e serviços" e "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O requerido adotou tais práticas abusivas, ao emprestar para a requerente a juros totalmente desarrazoados. O banco conduziu o cliente a negócio lesivo, valendo-se de sua situação de maior vulnerabilidade. É notório, portanto, que a demandante não podia ter perfeita noção das obrigações que estava assumindo, motivo pelo qual o demandado não poderia impor a ele aqueles ônus financeiros.

Nesse cenário, é legítima, em certa medida, a reclamação aqui feita. O negócio abrangeu aplicação ilegal de juros.

Em tal cenário, há que se prover a postulação inicial, para revisar a relação comercial, a fim de expungir os juros abusivos. Levando em conta que o réu se portou ilegalmente, deve-se substituir o encargo remuneratório incidente por juros no percentual apontado, na época, pelo Banco Central do Brasil como taxa média mensal.

Ou seja, determina-se a adequação dos termos do contrato, para adotar os encargos em tela, promovendo-se o conseqüente recálculo de todas as prestações. Os valores pagos a maior devem ser restituídos a demandante, já que o empréstimo está quitado.

E essa devolução deve ocorrer de maneira simples.

Por outro lado, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de lesão anímica. A demandante apenas foi levada a celebrar contrato desfavorável, sujeitando-se a encargos excessivos, o que ora está sendo reparado. A efetivação do negócio não ocasionou abalo psíquico ou transtornos que quebrassem o bem-estar da consumidora. Não houve violação a direitos da personalidade, nem ataque à dignidade da requerente. Ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

não experimentou sofrimento ou outras emoções nocivas. Tampouco enfrentou outras consequências negativas.

A celebração do pacto implicou unicamente perda patrimonial, forçando a autora a buscar a intervenção judicial. Ademais, ela optou pela obtenção do crédito, valendo-se do numerário para suas necessidades. Ainda que o réu tenha se aproveitado da fragilidade da demandante, é certo que houve liberação de dinheiro conforme solicitado, beneficiando, de algum modo, a mutuária, sem lhe causar maiores complicações.

Ante o exposto, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para declarar a nulidade das cláusulas que estabelecem os juros incidentes no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, e determinar a sua revisão, a fim de aplicar juros na taxa média de mercado da época, com o conseqüente recálculo das prestações e restituição, pelo requerido, dos importes pagos a maior pela autora, atualizados pelos índices oficiais desde os desembolsos e acréscidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC), observando a proporção da sucumbência. Cada um fica responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios do(s) procurador(es) do adversário, verba que ora se arbitra em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da autora (fl.32).

P.I.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2024.